



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO

Processo nº 5907998-68.2024.8.09.0024

RAMON CARMO DOS SANTOS, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.008, honrosamente nomeado por este Juízo para realização da constatação prévia, em atendimento ao art. 51-A, da Lei 11.101/05, vem à presença de Vossa Excelência apresentar o laudo, consoante informações e fundamentos abaixo.

I – INTRODUÇÃO, OBJETIVOS E OBJETO DA PERÍCIA.

1. Nos termos da nomeação realizada pelo Juízo competente, o presente laudo de constatação prévia tem por objetivo verificar as atividades; a adequação documental; a viabilidade de processamento da recuperação judicial; e a efetiva essencialidade de bens específicos do Requerente, um produtor rural, à luz dos requisitos previstos na legislação vigente.
2. Esta medida tem fundamento no artigo 51-A da Lei n. 11.101/05 (LFRJ), incluído pela Lei n. 14.112/20, que determina a possibilidade da verificação prévia das condições do devedor para concessão do benefício da recuperação judicial.
3. A constatação prévia surgiu como um instrumento de mitigação de fraudes e de otimização do processamento das recuperações judiciais, permitindo ao magistrado avaliar, de maneira mais concreta e fundamentada, a viabilidade da recuperação e a adequação dos requisitos legais antes do efetivo deferimento do processamento.
4. Trata-se, portanto, de uma etapa bastante útil para garantir que o instituto seja utilizado dentro de sua real finalidade, promovendo a preservação da atividade empresarial e o cumprimento da função social da empresa, conforme disposto no artigo 47 da Lei de recuperação.
5. Historicamente, a recuperação judicial foi concebida como um mecanismo voltado para sociedades empresárias, exigindo, entre outros requisitos, a inscrição regular do devedor perante o Registro Público de Empresas Mercantis. Contudo, com o desenvolvimento do entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem como alterações legislativas recentes, consolidou-se a possibilidade de produtores rurais requererem recuperação judicial, desde que comprovem o exercício regular da atividade e a observância dos requisitos específicos impostos pela legislação.
6. A jurisprudência pátria, especialmente após o julgamento do REsp 1.800.032/MT pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que a comprovação do exercício da atividade rural por, no mínimo, dois anos, independentemente da data de registro como empresário, é suficiente para legitimar o produtor rural ao pleito recuperacional. Nesse sentido, a análise documental e fática realizada na constatação prévia desempenha papel fundamental na aferição do cumprimento desse requisito.





7. No caso concreto, a recuperação judicial foi requerida por um produtor rural que cultiva lavoura de soja, cuja atividade é de extrema relevância para a economia local e regional. Dada a relevância do agronegócio para o país e a necessidade de garantir a continuidade das operações produtivas, a legislação tem se flexibilizado para abarcar as peculiaridades da atividade rural, reconhecendo sua importância na cadeia produtiva e no desenvolvimento econômico.

8. Assim, o presente laudo busca analisar a real situação econômico-financeira do requerente, a fim de fornecer ao Juízo informações essenciais para a decisão acerca do processamento da recuperação judicial. Para tanto, foi realizada uma verificação documental detalhada, acompanhada de diligências *in loco*, a fim de confirmar a regularidade do exercício da atividade, a estrutura produtiva do devedor e a aderência da situação ao regime da recuperação judicial.

9. O trabalho deste perito, nesse contexto, não se restringe apenas a uma verificação formal dos documentos apresentados, mas se estende à análise do contexto econômico do devedor, da sua capacidade de reorganização financeira e da plausibilidade da recuperação da atividade, garantindo que o instituto não seja utilizado de maneira desvirtuada, mas sim como ferramenta legítima de soerguimento empresarial.

10. Notadamente essa análise não se imiscuirá na capacidade de pagamento e geração de caixa, tampouco na viabilidade econômica da atividade, pois tais prerrogativas são dos credores, caso deferido o processamento da RJ. O que se busca é demonstrar que a atividade existe e quais são os números pregressos ao pedido, de modo a tornar mais claras as bases da decisão que será tomada pelo magistrado.

11. A metodologia adotada neste laudo compreende a análise documental, a realização de entrevista com o devedor ou seu representante, além da verificação *in loco* das atividades do produtor rural. A partir dessas informações, será elaborada uma conclusão objetiva acerca da viabilidade do processamento da recuperação judicial, atendendo aos preceitos legais e ao interesse dos credores e demais stakeholders envolvidos.

12. No curso deste trabalho será adotada a matriz denominada Modelo de Suficiência Recuperacional – MSR, método desenvolvido pelos juristas Daniel Carnio e Eliza Fazan¹, amplamente utilizado para demandas desta natureza, bem como a Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

13. Dessa forma, este laudo tem como objetivo fornecer ao Juízo elementos técnicos e jurídicos que subsidiem a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, assegurando a observância da legalidade e a proteção dos interesses das partes envolvidas no processo.

II – METODOLOGIA

14. A análise seguirá os princípios estabelecidos na Lei 11.101/05, considerando a necessidade de preservar a atividade econômica e garantir a efetividade da

¹ COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Elisa. Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: juruá, 2019.





recuperação judicial. O **Modelo de Suficiência Recuperacional – MSR** propõe uma abordagem técnica e estruturada para avaliar a viabilidade da recuperação, indo além da simples verificação de documentos e incluindo aspectos econômico-financeiros e de governança do devedor.

15. Já a **Recomendação nº 57/2019 do CNJ** orienta a adoção de critérios objetivos na constatação prévia, com o objetivo de evitar recuperações judiciais inviáveis e minimizar a utilização indevida do instituto, garantindo maior previsibilidade ao processo.

16. Além disso, atento ao comendo judicial do Evento 56, este laudo buscará responder aos seguintes preceitos:

- “1) *As reais condições de funcionamento e desenvolvimento da atividade rural do autor;*
- 2) *A completude e regularidade da documentação que instruiu a petição inicial e suas emendas;*
- 3) *A correspondência da documentação com a realidade fática do produtor rural;*
- 4) *A presença de todas as exigências legais ao deferimento do processamento da recuperação judicial;*
- 5) *A efetiva utilização dos bens indicados como essenciais para o desenvolvimento da atividade rural, apontando de forma detalhada os impactos de sua eventual retirada do estabelecimento do devedor;*
- 6) *Se existem indícios de uso fraudulento da recuperação judicial, com a finalidade de prejudicar credores.”*

17. Para responder aos pontos elencados pelo Juízo, este perito realizou diligências nos diversos locais no Município de Caldas Novas/GO, onde o produtor desenvolve atividade de lavoura (imóvel próprio e áreas arrendadas de terceiros), conversou com representantes do Devedor a respeito dos equipamentos, implementos e ferramentas utilizados na lavoura e sua utilidade prática, além de analisar o arcabouço documental já juntado à recuperação judicial e outros fornecidos pelo Devedor diretamente a este perito.

18. O resultado dessa análise segue detalhado nos tópicos a seguir.

III - HISTÓRICO

19. Inicialmente, tratou-se de um pedido cautelar preparatório, postulado em 25/09/2024, tendo como autor Fernando Luiz Pagan. Posteriormente foi apresentado o pedido principal, para deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

20. Fernando Luiz Pagan, produtor rural estabelecido na Fazenda Muquem da Barra, em Caldas Novas/GO, ingressou com pedido de recuperação judicial alegando que exerce a atividade agropecuária há mais de dez anos, tendo como principal fonte de renda o cultivo de grãos, especialmente soja. Ele fundamenta seu pedido com base na Lei 11.101/05, argumentando que preenche os requisitos para o benefício, conforme a jurisprudência do STJ, que reconhece a possibilidade de recuperação judicial para produtores rurais que comprovem o exercício da atividade por pelo menos dois anos, ainda que a inscrição na Junta Comercial seja mais recente.

IV – RAZÕES DA CRISE





21. Na petição inicial, o produtor relata que enfrenta dificuldades financeiras decorrentes da crise do setor agrícola, elencando como causas da crise:

- a) Queda expressiva no preço da soja: Redução de aproximadamente 23% em relação ao ano anterior e 35% comparado a 2022, impactando diretamente a receita do produtor;
- b) Aumento dos custos de produção: Elevação dos preços de insumos agrícolas, frete e manutenção da atividade sem a correspondente valorização da commodity;
- c) Oscilações do mercado global: A retração econômica mundial e a política de juros elevados nos EUA reduziram a demanda por alimentos, afetando o setor agropecuário;
- d) Endividamento elevado: Contração de financiamentos para manter a produção ativa, agravado pela alta das taxas de juros e dificuldades na renegociação de dívidas;
- e) Impactos climáticos: Condições adversas, como secas e chuvas irregulares, reduziram a produtividade e elevaram os riscos operacionais da atividade rural;
- f) Execuções judiciais e apreensão de maquinário: Credores ingressaram com ações para buscar bens essenciais à produção, o que ameaça a continuidade da atividade;
- g) Efeitos da pandemia da COVID-19: A crise sanitária impactou a economia global, restringiu o crédito e aumentou os custos operacionais do setor agrícola.

V – ASPECTOS SOCIETÁRIOS E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

22. O pedido foi apresentado por uma única pessoa física, produtor rural, acompanhado da prova do exercício da atividade rural por prazo superior a 2 (dois) anos. A constatação se dá pela análise das Notas Fiscais, Declarações de IRPF e consulta realizada ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – Sintegra.

23. Juntamente com a inicial o devedor apresentou a comprovação de sua inscrição no registro do comércio, adotando a nomeação F L Pagan Agropecuária, na qualidade de Empresário Individual, obtendo CNPJ sob o nº 57.361.548/0001-84.

24. A diligência *in locu* foi acompanhada pelo Dr. Marcos Pagan, irmão do Requerente, por indicação deste, a quem coube conduzir este perito pelos imóveis que estão em produção. Igualmente, o Sr. Marcos foi quem indicou onde o maquinário relacionado à produção estava sendo empregado e qual a utilidade prática de cada um deles.

25. Segundo informações da Receita Federal do Brasil, as atividades desenvolvidas pelo requerente são o cultivo de soja, cultivo de milho, cultivo de feijão e cultivo de outros cereais não especificados (informação do DBE/RFB/CNPJ). Durante a constatação, verificamos a presença de soja plantada, em estágio final de maturação, cuja colheita deve ser iniciada nos próximos 20 (vinte) dias.

26. Igualmente, verificamos a presença de uma pequena lavoura de milho, cujo produto é vendido para o comércio local, visando produção de pamonha.

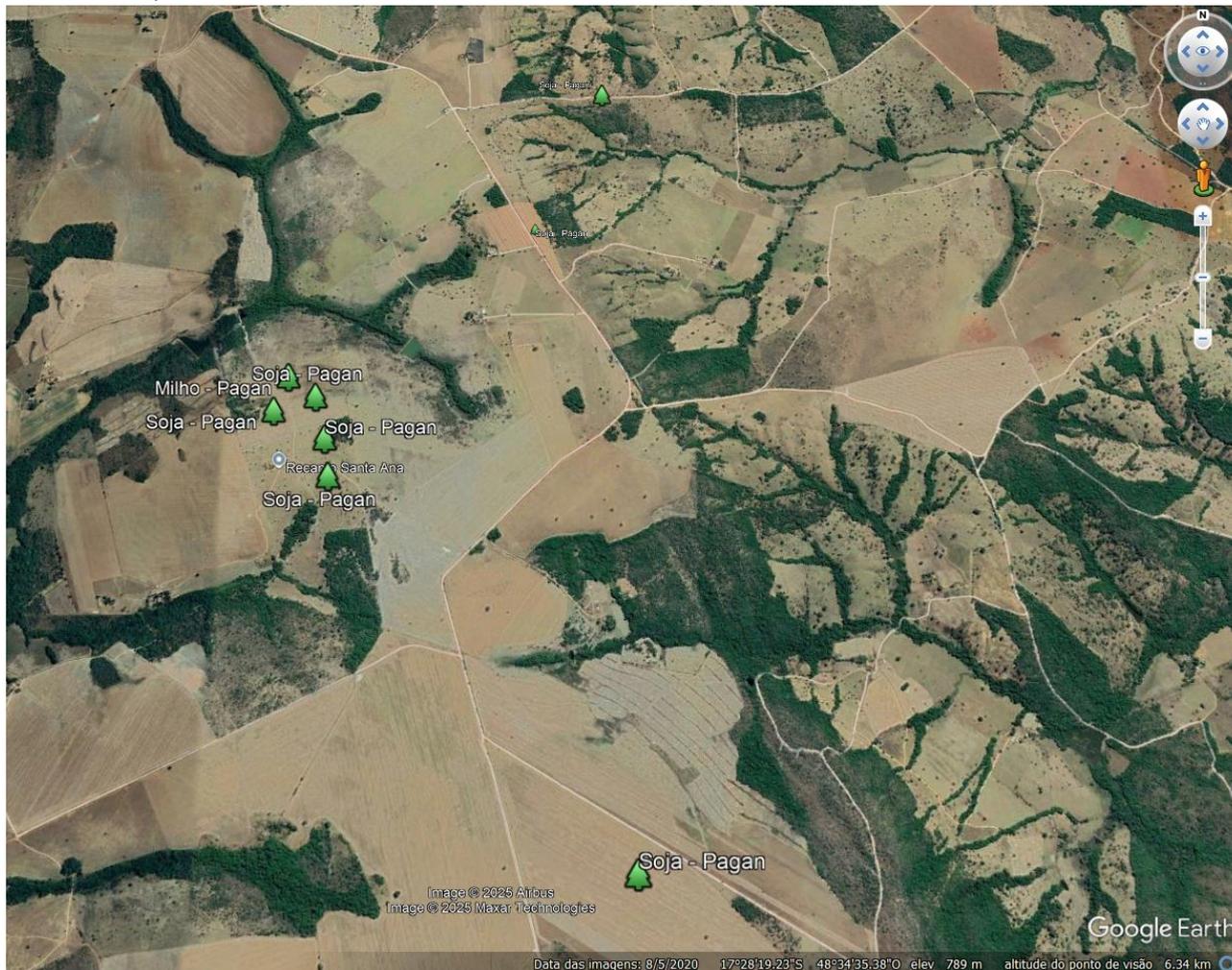




VI – DA VISITA IN LOCU

27. Este perito se deslocou de Goiânia/GO até Caldas Novas/GO, onde se encontrou com o representante do Devedor, quem nos conduziu até os imóveis rurais onde a atividade está sendo desenvolvida.

28. Uma parte das glebas está localizada a aproximadamente 40km do centro de Caldas Novas, com acesso através da GO-309, sentido norte, na região denominada Sapé (ou Providência), como ilustrado abaixo:



29. As marcações do mapa indicam os locais onde há lavoura plantada de soja e milho.



Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/03/2025 16:24:29





Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/03/2025 16:24:29



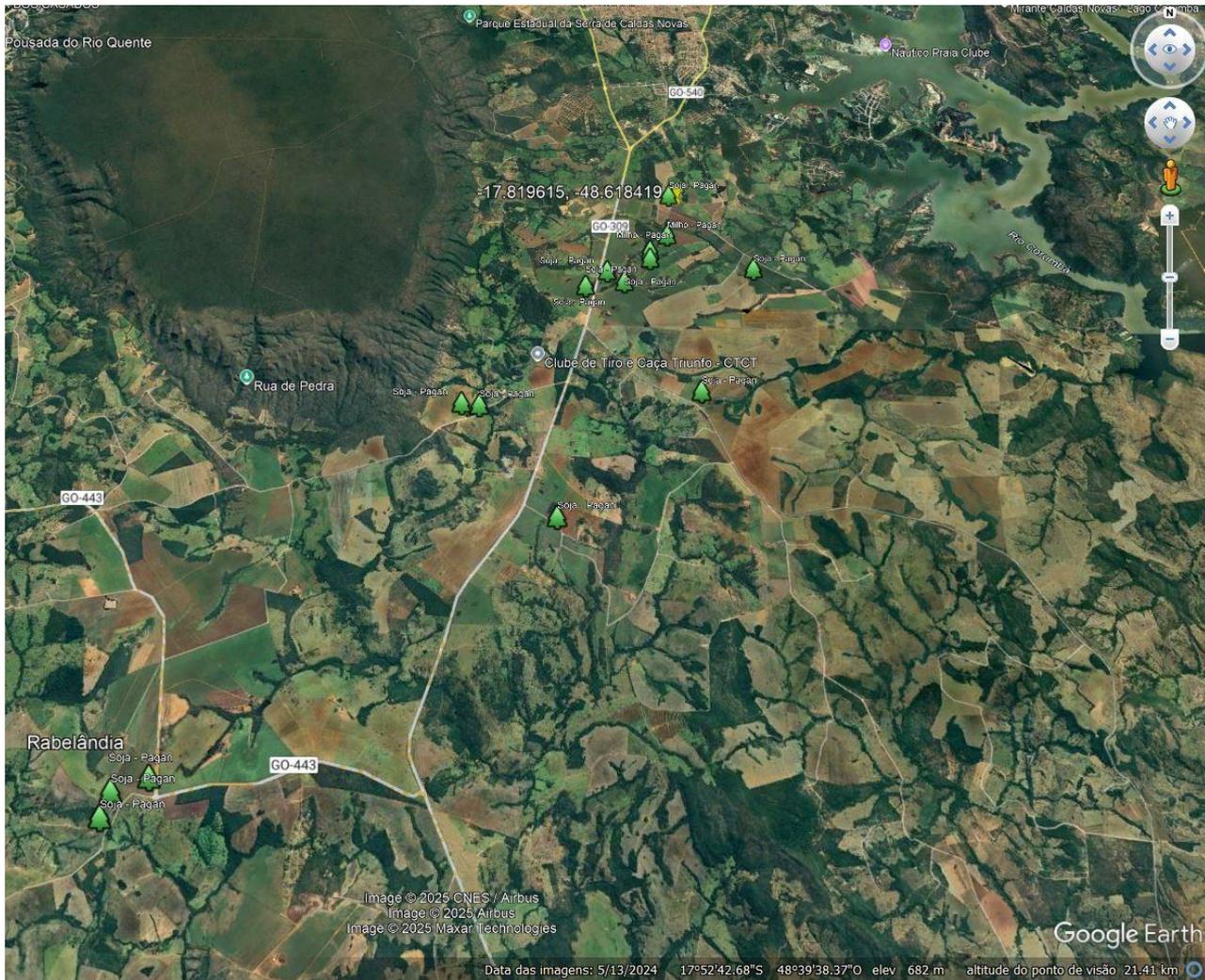
30. As outras áreas cultivadas pelo requerente estão localizadas ao sul da cidade de Caldas Novas, cujo acesso também se dá pela GO-309, seguido até a região do distrito de Rubelândia, conforme marcações abaixo:

(restante da página propositalmente deixada em branco)





Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/03/2025 16:24:29



31. As marcações do mapa indicam os locais onde há lavoura plantada de soja e milho, inclusive no imóvel denominado Fazenda Santo Antônio das Lajes, de propriedade do requerente.





Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/03/2025 16:24:29



Figura 1 - Fazenda Santo Antonio das Lajes



32. Ao longo da constatação foi possível observar que de fato existe atividade rural em curso, sendo que nos foram apresentadas diversas áreas espalhadas pelo município, algumas delas de propriedade do requerente e outras objeto de arrendamento firmado com terceiros.

33. A área de lavoura desta safra 2024/2025 é de 1.270 hectares de soja, sendo que os primeiros talhões serão colhidos dentro dos próximos 20 dias. A colheita dos demais deve ocorrer ao longo dos meses de março/abril, em razão do estágio de desenvolvimento das plantas.

34. Portanto, a diligência tornou evidentes as reais condições de funcionamento e desenvolvimento da atividade rural do autor.

VII – DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE

35. Ao longo da diligência também se verificou a presença de diversos maquinários, tipicamente utilizados no desenvolvimento das atividades rurais, conforme relação abaixo:





Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/03/2025 16:24:29

Item	Item (como descrito na inicial)	Constatação	Ilustração
1	-Um Imóvel Rural Denominado Fazenda Santo Antonio Das Lages Com a area 20.0255 Hectares, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Caldas Novas, em Caldas Novas/GO sob a matrícula de nº 37.850.	Imóvel destinado à atividade de lavoura, contando com aproximadamente 20 hectares de soja plantada.	
2	-CHEVROLET S10 EXECUTIVA ANO 2002/2002 A DIESEL, PLACA: ALG-1538.	Não encontrada durante a constatação. Segundo informações do Sr. Marcos Pagan, o veículo se encontrava em uma oficina em Caldas Novas, recebendo manutenção. Não constamos essencialidade do veículo para exercício da atividade rural.	
3	-GRADE INTERMEDIARIA MARCA TATU, 36 DISCOS.	Encontramos duas grades intermediárias da marca Tatu, mas cada uma delas contém 32 discos. Uma delas está em uso e outra está sem os pneus.	 
4	-UM CONJUNTO DE IRRIGACAO COM MOTOR DE 15CV, E ENCANACAO DE 5POL.	Não identificamos no momento da diligência. Segundo informações do Sr. Marcos Pagan, o equipamento foi vendido a terceiros.	
5	-PLATAFORMA CORTE CIH TERRA FLEX 3020-30 ANO DE FABRICACAO: 2018; CHASSI: HCCB302MTHC312927; COD. FINAME: 3296159; COR: VERMELHA; MARCA: CASE	Equipamento se encontrava na propriedade no momento da diligência, estacionado para manutenção da plantadeira utilizada no conjunto.	
6	- COLHEITADEIRA DE GRÃOS AXIAL CASE IH 5130 ANO DE FABRICAÇÃO: 2018; CHASSI: JHFY5130LJJG11069; COD. FINAME: 3296900; COR: VERMELHA; MARCA: CASE IH; MOTOR: 8053054; SERIE: MB5BST00372	Equipamento se encontrava em utilização na propriedade de um terceiro, alugada para colheita.	





7	-TRATOR, JOHN DEERE, MODELO: J7225, CHASSI 1BM7225JCBH000412. ANO 2011.	Trator utilizado no reboque de plantadeira. Estava estacionado em galpão no momento da diligência. Segundo informações do Sr. Marcos Pagan, o equipamento foi vendido a terceiros, mas está locado para Fernando Pagan.	
8	-CHASSIS: 1NW4630XCF0001007 PULVERIZADOR AUTOPR JOHN DEERE 4630.	Equipamento se encontrava na propriedade no momento da diligência, estacionado em um galpão. Segundo informações do Sr. Marcos Pagan, o equipamento foi vendido a terceiros, mas está locado para Fernando Pagan.	
9	-CARRETA TANQUE 6.500 LTS 2 EIXOS RS MARCA.: ACTON TIPO IMPLEMENTOS SERIE 80716 MODELO ANO FABR.: 2021 ANO MOO.: 2021 COR.: VERMELHA	Equipamento se encontrava estacionado na propriedade, recebendo manutenção nos pneus.	
10	CHASSIS: 17240 ORION GREY LINE G600 ANO FABRIC.:2021, ANO MODELO: 2021 COR: AMARELO NF 156916.	Não encontrado no momento da diligência. Sr. Marcos Pagan não soube informar a localização do equipamento.	
11	-CARRETA GRANELEIRA ABASTECEDORA BAZUKA FLEX 15.0 MARCA SOLLUS SERIE S026133 MODELO CARRETA GRANELEIRA ABASTECEDORA BAZUKA FLEX 15.0 ANO 2021/2021 COR VERMELHA.	Equipamento é utilizado no momento da colheita, para transporte e transbordo de grãos. No momento da diligência estava estacionado dentro de um galpão da propriedade.	
	-CARRETA GRANELEIRA ABASTECEDORA BAZUKA FLEX 15.0 MARCA SOLLUS SERIE S026133 MODELO CARRETA GRANELEIRA ABASTECEDORA BAZUKA FLEX 15.0 ANO 2021/2021 COR VERMELHA	Segundo informações do Sr. Marcos Pagan, o equipamento se encontrava em campo, locado a terceiros. Porém, não foi possível localizá-lo	





		no momento da diligência.	
	-CHASSIS :1 BM7200JELH001645 TRATOR JOHN DEERE 7200J (MAR-1) ANO 2020/2020 COR VERDE NF7.896	No momento da diligência o equipamento se encontrava estacionado em um galpão da propriedade. É utilizado no reboque de outros implementos.	
	-PULVERIZADOR AGRICOLA AUTOMOTRIZ UNIPORT 2530 MARCA JACTO SERIE 12384 MODELO PULVERIZADOR AGRICOLA AUTOMOTRIZ UNIPORT 2530 ANO 2021/2021 COR LARANJA	Equipamento se encontrava em abastecimento no momento da diligência. Utilizado na pulverização de defensivos agrícolas.	
	-DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES PRECISA 6M3 MARCA JUMIL SERIE 567650-1 MODELO DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES PRECISA 6M3 ANO 2021/2021 COR VERMELHA.	Não foi encontrado durante a diligência. O Sr. Marcos Pagan não soube informar a localização do implemento.	
	- PLANTADORA MOMENTUM 24F 24 LINHAS ADUBO E SEMENTES MODELO: MOM24SF4DVB MARCA: VALTRA.	Equipamento utilizado na plantação e adubação da lavoura, tanto da safra quanto safrinha. Identificamos duas plantadeiras de mesmo modelo no curso da diligência, mas apenas uma foi relacionada na inicial.	
	-CARRETA TANQUE 6.500 LTS MARCA.: ACTON TIPO: IMPLEMENTOS SERIE 80186 MODELO CARRETA TANQUE 6.500 L TS ANO 2021/2021 COR VERMELHA	Segundo informações do Sr. Marcos Pagan, o equipamento se encontrava em campo, locado a terceiros. Não foi encontrado durante a diligência.	
	-NIVELADORA DE ARRASTO PLANNER 310 HD MARCA GTS SERIE FPL0123090203 MODELO NIVELADORA DE ARRASTO PLANNER 310 HD ANO 2021/2021 COR CINZA	Não foi encontrado durante a diligência. Sr. Marcos Pagan não soube informar a localização do implemento.	
	-CHASSIS: 17241 ORION GREY UNE G600 ANO 2021/2021 COR: AMARELO.	Não foi encontrado durante a diligência. Sr. Marcos Pagan não soube informar a localização do equipamento.	





Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 04/03/2025 16:24:35

	<p>-PLATAFORMA CORTE FLEXIVEL 3020 30 ANO DE FABRICACAO:2021 CHASSI :HCCB302MJMC321481 COD.FINAME: 3744196 COR: VERMELHA MARCA CASE IH SERIE: 3C30FD13868.</p>	<p>Equipamento se encontrava alugado para terceiros, em uso em uma fazenda próxima a Caldas Novas (Ipameri).</p>	
	<p>-PLATAFORMA CORTE FLEXIVEL 3020 30 PES ANO DE FABRICACAO: 2021 CHASSI:HCCB302MEMC322851 COD.FINAME: 3744196 COR: VERMELHA MARCA: CASE IH SERIE: 3C30FD14222</p>	<p>Equipamento se encontrava alugado para terceiros, em uso em uma fazenda próxima a Caldas Novas (Ipameri).</p>	
	<p>-COLHEIT DE GRAOS AXIAL FLOW CIH 5150 ANO DE FABRICACAO:2021 CHASSI: JHFY5150TMJG18637; COD.FINAME: 37474 06 COR: VERMELHA MARCA: CASE IH NUM.MOTOR: 8086179 SERIE: MD5BST00223</p>	<p>Equipamento se encontrava alugado para terceiros, em uso em uma fazenda próxima a Caldas Novas (Ipameri).</p>	
	<p>-COLHEITADEIRA DE GRAOS AXIAL F CIH 5150 ANO DE FABRICACAO: 2021 CHASSI: JHFY5150CMJG16803 COD.FINAME: 3747406 COR: VERMELHA MARCA: CASE IH NUM. MOTOR: 8076918 SERIE: MD5BST00220;</p>	<p>Equipamento se encontrava alugado para terceiros, em uso em uma fazenda próxima a Caldas Novas (Ipameri).</p>	
	<p>-COLHEITADEIRA DE GRAOS AXIAL F CIH 5150 ANO DE FABRICACAO: 2022; CHASSI:JHFY5150VNJG19583; COD.FINAME: 37474 06; COR: VERMELHA; MARCA: CASE IH; NUM. MOTOR: 8092087; SERIE: MD5BST00380</p>	<p>Equipamento se encontrava na propriedade no momento da diligência, estacionado para manutenção. Utilizada em conjunto com uma plataforma de corte.</p>	
	<p>-PLAT DE CORTE FLEXIVEL 3020 30 PES ANO DE FABRICACAO: 2022; CHASSI: HCCB302MTMC324477; COD.FINAME: 3744 196; COR: VERMELHA; MARCA: CASE IH; SERIE: 3C30FD14356;</p>	<p>Equipamento se encontrava alugado para terceiros, em uso em uma fazenda próxima a Caldas Novas (Ipameri).</p>	
	<p>-TRATOR AGRICOLA T250 MODELO: Z250M0K1 FB MARCA: VALTRA PLACA: N/U:NOVO</p>	<p>Equipamento utilizado para reboque de uma das plantadeiras. Estava estacionado em galpão da propriedade.</p>	

36. Alguns equipamentos utilizados na fase de colheita (especificamente três colheitadeiras e três plataformas de corte) se encontravam alugados para terceiro, em fazendas próximas a Caldas Novas. O Sr. Marcos Pagan informou que, como a colheita não acontece simultaneamente em todas as fazendas, é comum esse tipo de locação, para evitar que o equipamento fique ocioso, até que a colheita da própria lavoura comece.





37. Alguns outros equipamentos (tratores John Deere) teriam sido vendidos a terceiros, mas foram alugados pelo Sr. Fernando Pagan para auxílio na colheita. Nos autos não consta informação sobre as alegadas vendas e todos os equipamentos estão listados no IRPF do Autor.

38. Por sua vez, alguns outros equipamentos não foram encontrados no momento da diligência, como indicado acima. Segundo o Sr. Marcos Pagan, eles se encontravam em campo, locados para terceiros juntamente com as colheitadeiras.

39. A par disto, todos os equipamentos listados na petição inicial e suas emendas são, de fato, essenciais ao exercício da atividade de produtor rural. Parte deles são utilizados na preparação do solo (grades e niveladoras), outros são úteis no plantio (plantadeira, distribuidoras de adubo e fertilizantes), ainda outros são úteis na colheita (colheitadeiras, plataformas, carretas de transporte e transbordo).

40. Os tratores são equipamentos multiuso, atendendo a uma infinidade de tarefas dentro da propriedade rural, desde o transporte de pessoas e insumos, até o reboque de grandes implementos.

41. Dessa forma, este perito constatou o uso e utilidade efetiva de todos os equipamentos (à exceção do veículo Chevrolet S-10), de modo que sua essencialidade pode ser verificada na prática. Em relação ao veículo Chevrolet S-10, não foi demonstrada sua efetiva utilidade para o exercício da atividade rural, cabendo ao autor, caso deseje, fornecer documentos e evidências adicionais a respeito.

42. A par do exposto, no contexto dos maquinários, recomenda-se ao Juízo que determine ao autor que **sejam prestados os necessários esclarecimentos** a respeito da real situação da propriedade dos equipamentos, em especial com a apresentação das notas fiscais de aquisição, contratos de compra e venda, contratos de locação ou outros documentos que permitam aferir com assertividade quais deles ainda se encontram de fato na esfera de domínio do requerente.

VIII – ASPECTOS CONTÁBEIS

43. A documentação contábil apresentada se limitou ao Livro Caixa do Produtor Rural, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023. A análise dos referidos documentos demonstra o seguinte:

Valores do Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR)		
Ano	Despesa	Receita
2021	4.581.778,27	7.538.985,28
2022	8.675.654,29	7.035.744,10
2023	14.769.304,10	13.648.831,05

44. Cruzando as informações do LCDPR com as da DIRF é possível afirmar que as receitas e despesas dos três exercícios foram obtidas mediante a exploração de 1.768,30 hectares de área plantada, divididas em 23 (vinte e três) glebas de terras.





45. Conforme relatado acima, a área plantada foi reduzida para 1.270 hectares, de modo que não é possível determinar com precisão a quantidade de grãos que será colhida na safra 2024/2025 e quanto isso representará de receita/despesa. Entretanto, a região apresenta produtividade média de 3,8 toneladas de soja por hectare, logo, estimasse que o autor deve colher 4.826 (quatro mil, oitocentos e vinte e seis) toneladas de soja, o que equivale a aproximadamente 80.433 sacas de soja (60kg).

46. Considerando a cotação atual da soja, a estimativa de receita bruta do autor para a safra 2024/2025 é de R\$ 8.917.643,00 (oito milhões, novecentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e três reais). Frise-se que se trata de mera estimativa, que não considera a produtividade real da lavoura, o efetivo valor de venda da commodity e nem eventuais receitas decorrentes de atividades correlatas (como o comércio de milho para pamonha e aluguel de máquinas).

47. Analisando os dados obtidos, percebe-se que parte substancial do maquinário empregado na lavoura foi adquirida pelo autor nos anos de 2021 e 2022, o que leva a crer que parte da crise de liquidez decorra do aumento no custo financeiro da operação, decorrente dos financiamentos bancários para os investimentos em máquinas.

48. Esse cenário hipotético (mas provável), aliado à evidente redução na cotação da commodity também aparentam ter contribuído para o cenário de crise instalado nas operações do autor.

49. Portanto, percebe-se que apesar do déficit apresentado nos últimos exercícios, o autor possui capacidade contínua de geração de caixa, desde que mantenha as condições para exploração da atividade de lavoura e encontre formas legais de reestruturar o passivo.

IX – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO

50. Relativamente à documentação obrigatória para instruir o pedido de Recuperação Judicial, de acordo com os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, segue o quadro demonstrando o atendimento ao requisito legal:

DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A INICIAL E SUAS EMENDAS					
ITEM	ART.	INS.	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	STATUS
1	51	I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Consta na petição inicial e suas emendas (Eventos 01, 26, 37 e 47).	ok
2	51	II	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais: (Balanço patrimonial; Demonstração de resultados acumulados DMPL; Demonstração do resultado DRE desde o último exercício social; DFC). 2021, 2022 e 2023	Consta Livro Caixa de Produtor Rural (LDPR) dos exercícios 2021, 2022 e 2023 (Evento 01 - Doc. 06)	ok
3	51	II	Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido: (Balanço patrimonial; Demonstração de resultados acumulados DMPL; Demonstração do resultado DRE desde o último exercício social; DFC).	Não se aplica. Vide art. 48, §3º c/c art. 51, §6º, inciso II da LFRJ. Foi apresentado LCDPR (Evento 01 – Doc. 06)	ok





4	51	III	A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação dos dados individualizados, contendo: CNPJ, E-mail, Telefone, endereço, a natureza, a classificação e o Valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.	Consta nos autos (Evento 26 - Doc. 05; Evento 47 - Doc. 02)	ok
5	51	IV	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Consta nos autos (Evento 47 - Doc. 04)	ok
6	51	V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (CERTIDÃO SIMPLIFICADA JUNTA COMERCIAL).	Ato constitutivo (Evento 01 - doc. 04) Certidão (Evento 47 - Doc. 03)	ok
7	51	VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Consta dos autos (Evento 47 - Doc. 17) IRPF 2023/2024 (Evento 01 - Doc. 07); IRPF 2021/2022 e 2022/2023 (Evento 62)	ok
8	51	VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Consta dos Autos (Evento 47 - Doc. 07/16)	ok
9	51	VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Consta certidão do 2º Ofício de Notas de Caldas Novas (Evento 01 - Doc. 08)	ok
10	51	IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (Federal, Trabalhista e Estadual)	Consta dos Autos (Evento 47 - Doc. 06)	ok
11	51	X	O relatório detalhado do passivo fiscal;	Consta dos autos (Evento 47 - Doc. 05)	ok
12	51	XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Consta nos autos (Evento 26 - Doc. 06)	ok
13	48	I, II, III	Certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis das comarcas onde se situa a sede e a(s) filial(ais), informando da inexistência de anterior pedido de concordata, recuperação judicial ou falência da Requerente	Certidões foram juntadas em atendimento a diligência (Evento 62)	ok
14	48	IV	Certidão do distribuidor criminal, comprovando a inexistência de condenação de seus sócios por qualquer crime previsto em Lei. Emitidas no distribuidor (Fórum e Justiça Federal) das comarcas onde tiver sede e filial.	Certidão foi juntada em diligência (Evento 62)	ok
15			Guia de Custas Iniciais	Consta dos autos (Evento 01 - Doc. 17). As custas foram recolhidas com base no valor da causa provisório.	ok

51. No curso da diligência para elaboração do laudo, foram solicitados documentos adicionais ao devedor, pois não se encontravam juntados aos autos, em especial as declarações de IRPF 2021/2022, 2022/2023 e as certidões dos cartórios distribuidores cíveis e criminais. Os documentos foram enviados a este perito em 17/02/2025 e o procurador do autor se comprometeu a realizar sua juntada aos autos nesta mesma data.





52. O conteúdo da documentação apresentada pelo auto possui correlação com a realidade fática de sua atividade, inexistindo pendências a serem sanadas.

X – MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL

53. Uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, bem como a apresentação da documentação obrigatória de acordo com a Lei, a seguir será verificado se, de acordo com o Modelo de Suficiência Recuperacional - MSR, existem nos autos os elementos que garantiriam, em tese, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

54. Na aplicação do MSR, os dados objetivos que são obtidos pelo perito devem ser inseridos em três matrizes, conforme abaixo:

Matriz	Objetivo	Indicador obtido
1ª Matriz	Contempla as análises das dimensões do art. 47, da Lei 11.101/2005, com questões relacionadas à fonte de atividade econômica, geração de empregos, função social, estímulo à economia e interesse dos credores.	ISR = Índice de Suficiência Recuperacional
2ª Matriz	Contempla as análises dos requisitos essenciais ao pedido de recuperação judicial, listados no art.48, da Lei 11.101/2005.	IADE = Índice de Adequação Documental Essencial
3ª Matriz	Contempla as análises dos requisitos/documentos exigidos pelo art. 51, da Lei 11.101/2005.	IADU - Índice de Adequação Documental Útil

55. Em cada uma das supracitadas matrizes, são analisados os requisitos, de forma individual, sendo atribuída pontuação padronizada, observando os seguintes critérios.

Julgamento/Avaliação do item	Pontuação obtida
Concordo	10
Concordo parcialmente	5
Não concordo	0

56. As respostas padronizadas inseridas nas avaliações das matrizes, geram os indicadores ISR – Índice de Suficiência Recuperacional (verificação das exigências do art. 47), IADE – Índice de Adequação Documental Essencial (verificação das exigências do art. 48) e IADU – Índice de Adequação Documental Útil (verificação das exigências do art. 51).

57. Como parâmetro para análises dos mencionados indicadores, devem ser observados os seguintes critérios:

Matriz	Critérios para análise do indicador	Pontuação mínima exigida para deferimento
1ª Matriz	O ISR - Índice de Suficiência Recuperacional deve ser analisado, em um primeiro momento, de forma independente. Caso a soma aritmética obtida nessa matriz seja inferior a 40 pontos, o diagnóstico sugerido é de indeferimento do pedido de recuperação judicial, o que, de forma subsequente, desconsidera os resultados obtidos na segunda e terceira matrizes.	>= 40 pontos





	Considerando a hipótese de o ISR ser igual ou superior a 40 pontos, o resultado deve ser considerado em conjunto com os obtidos na segunda e terceira matrizes, de forma a dar uma interpretação conjunta aos elementos que compõem o pedido de recuperação judicial em análise.	
2ª Matriz	No IADE - Índice de Adequação Documental Essencial, a soma aritmética de adequação dos documentos requeridos pelo art. 48 deve ser de 50 pontos. Se a pontuação for inferior a 50 pontos, será relatada ao Juízo a documentação faltante, para que seja determinada a emenda da petição inicial.	50 pontos
3ª Matriz	No IADU - Índice de Adequação Documental Útil, se a soma aritmética da adequação dos documentos exigidos pelo art. 51, for inferior a 90 pontos, serão relatados ao Juízo a documentação faltante para emenda da petição inicial. Se a pontuação for igual a 90 pontos, mas inferior a 130 pontos, será relatada ao Juízo a documentação faltante. No entanto, é recomendado o deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo a complementação da documentação faltante ser juntada aos autos em até 30 dias. Por fim, se a pontuação for igual a 130 pontos, recomenda-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem necessidade de emenda da petição inicial.	>= 90 pontos

58. Com as análises dos indicadores mencionados, tem-se o diagnóstico global para permitir o deferimento do processamento da recuperação judicial.

59. Em síntese o referido deferimento deve ocorrer de plano, apenas se:

- As dimensões do art. 47 forem avaliadas com **ISR** de no **mínimo 40 pontos** (= 33%);
- Os requisitos essenciais ao pedido, relativos ao art. 48, forem pontuados pelo **IADE** de **50 pontos** (= 100%); e
- Os requisitos do art. 51, pontuados pelo **IADU** forem de, **no mínimo, 90 pontos** (= 69%).

60. Portanto, necessariamente, as dimensões do art. 47 devem obter ISR (1ª matriz) igual ou superior a 40 pontos, sendo que, caso referidas dimensões sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

61. Nesse contexto, observando a mencionada metodologia, serão a seguir analisados os indicadores encontrados em relação ao produtor rural e seu pedido de recuperação judicial:





MATRIZ 01				
Dimensão	Item a ser verificado	Julgamento do perito	Pontuação atribuída	Justificativa teórica/racional para a avaliação do item
Manutenção da fonte produtora	1) Existe receita operacional vinculada à atividade empresária?	Concordo	10	É possível identificar a existência de receita operacional mediante análise do Livro Caixa do Produtor Rural e das declarações de IRPF dos exercícios anteriores.
	2) Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para consecução de seus negócios?	Concordo	10	Sim. Por meio de visita <i>in locu</i> foi possível identificar os ativos imobiliários próprios e de terceiros que são utilizados pelo produtor rural no desenvolvimento de sua atividade, contando atualmente com 1.270 hectares de área plantada.
	3) A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	Concordo	10	A atividade rural pode ser desenvolvida tanto em imóveis próprios quanto de terceiros (mediante arrendamento), sendo que, apesar da alegada situação de crise, o produtor mantém contratos vigentes com os proprietários dos imóveis arrendados.
	4) Os ativos destinados à produção/desenvolvimento da atividade principal, estão em estado adequado?	Concordo	10	Os imóveis estão ocupados com 100% de sua capacidade produtiva, enquanto os equipamentos apresentaram bom estado de conservação e, em sua maioria, estavam em utilização plena no momento da diligência.
Manutenção dos empregos	5) O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir/vender/ prestar serviços ou mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?	Concordo	10	A atividade rural desenvolvida pelo autor, em razão de sua sazonalidade e da vasta mecanização, não demanda elevado número de trabalhadores para desenvolvimento pleno da lavoura.
	6) O potencial de empregabilidade é significativo?	Concordo parcialmente	5	A empregabilidade não demonstra relevância perante o mercado de trabalho, pois o pleno desenvolvimento da atividade não demanda de grande quantidade de pessoas e está sujeito à sazonalidade.
	7) A empregabilidade é relevante na região onde atua?	Concordo parcialmente	5	De fato, são gerados empregos diretos e indiretos decorrentes da atividade rural desenvolvida pelo autor (em especial, operadores de máquinas, motoristas de caminhões e agrônomos), mas essa demanda fica restrita ao período das safras (plantio e colheita).
	8) A empresa gera empregos indiretos?	Concordo	10	Sim. A atividade rural desenvolvida pelo autor exponencialmente gera mais empregos indiretos do que diretos, tais como os funcionários das casas agropecuárias da região, motorista e carregadores envolvidos na logística, os funcionários de armazéns, funcionários das indústrias de beneficiamento dos grãos, distribuidores, serviços técnicos especializados (agrônomos, técnicos agrícolas, consultores).
Função social e estímulo à atividade econômica	9) A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?	Concordo	10	Considerando a área plantada no Município de Caldas Novas (28.000 hectares ²), o autor representa 4,53% dessa área.

² <https://www.agrolink.com.br/regional/go/caldas-novas/estatistica>





	10) Os produtos/serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	Não concordo	0	O produto da atividade é uma commodity.
Interesse dos Credores	11) É possível calcular a moeda de liquidação (ativo total/passivo total sujeito e não sujeito à Recuperação Judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	Concordo	10	Os ativos do produtor rural estão identificados em suas declarações IRPF; o passivo sujeito à recuperação judicial está identificado na lista de credores; o passivo não sujeito à recuperação judicial está relacionado no relatório de passivo fiscal e demais documentos juntados por credores nos autos, que demonstram a existência de créditos não sujeitos.
	12) É possível aferir a Rentabilidade média dos ativos? (lucro operacional ajustado/ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos.	Concordo parcialmente	5	A metodologia para aferir a rentabilidade média dos ativos de um produto rural possui particularidades, dentre elas a ausência de registro das depreciações do maquinário. Os dados de receitas e despesas estão disponíveis do LCDPR, mas não estão estruturados para rápida extração da informação. Ademais, o preço dos ativos é aquele declarado na DIRPF, que considera apenas o custo de aquisição. Portanto, com base nos dados disponíveis nos autos é possível calcular o ROA (Return on asset), mas o resultado não será preciso.
ISR – Índice de suficiência recuperacional atingido			95	

DIAGNÓSTICO DO ART. 47 – ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL		
Dimensão	Resultado obtido	Resultado (%)
Manutenção da fonte produtora	40	100%
Manutenção do emprego	30	75%
Função social e estímulo à atividade econômica	10	50%
Interesse dos credores	15	75%
ISR – índice de suficiência recuperacional obtido	95	80%
Pontuação máxima de ISR	120	100%
Pontuação mínima para aceitação do pedido de Recuperação Judicial	40	33%
Diagnóstico: Deferimento		

MATRIZ 02				
Dimensão	Item a ser verificado	Julgamento do perito	Pontuação atribuída	Justificativa teórica/racional para a avaliação do item
	1) Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 02 (dois) anos.	Concordo	10	As declarações de IRPJ e a consulta da inscrição estadual no Sintegra demonstram o exercício de atividade rural por período superior a 2 (dois) anos. O registro de empresário também se encontra presente nos autos.
	2) Comprovante de não ter sido falido(a) e, se foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado.	Concordo	10	Foi apresentada a certidão negativa, em atendimento a diligência.
	3) Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial	Concordo	10	Foi apresentada a certidão negativa, em atendimento a diligência. Entretanto, registre-se a certidão emitida pelo TJGO apenas demonstra se existem processos





	para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.			dessa natureza no momento de sua emissão.
	4) Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/2005.	Concordo	10	Foi apresentada a certidão negativa criminal, em atendimento a diligência, onde não constam antecedentes de condenação por crime falimentar.
	5) Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/2005.	Concordo	10	Foi apresentada a certidão negativa criminal, em atendimento a diligência, onde não constam antecedentes de condenação por crimes falimentares.
Diagnóstico: Deferimento				

MATRIZ 03				
Dimensão	Item a ser verificado	Julgamento do perito	Pontuação atribuída	Justificativa teórica/racional para a avaliação do item
Petição Inicial	1) Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	Concordo	10	Razões concretas da crise foram expostas na petição inicial de forma clara e precisa.
Demonstrações contábeis	a) Balanço patrimonial;	Concordo	10	Não se aplica em razão do curto período de constituição da pessoa jurídica, que tem como titular o produto rural. Vide art. 48, §3º c/c art. 51, §6º, inciso II da LFRJ. Foi apresentado LCDPR (Evento 01 – Doc. 06)
	b) Demonstrações de resultados acumulados;	Concordo	10	Não se aplica em razão do curto período de constituição da pessoa jurídica, que tem como titular o produto rural. Vide art. 48, §3º c/c art. 51, §6º, inciso II da LFRJ. Foi apresentado LCDPR (Evento 01 – Doc. 06)
	c) Demonstração do resultado desde o último exercício social;	Concordo	10	Não se aplica em razão do curto período de constituição da pessoa jurídica, que tem como titular o produto rural. Vide art. 48, §3º c/c art. 51, §6º, inciso II da LFRJ. Foi apresentado LCDPR (Evento 01 – Doc. 06)
	d) Relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.	Concordo	10	Não se aplica em razão do curto período de constituição da pessoa jurídica, que tem como titular o produto rural. Vide art. 48, §3º c/c art. 51, §6º, inciso II da LFRJ. Foi apresentado LCDPR (Evento 01 – Doc. 06)
	3) Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.	Concordo	10	A relação completa dos credores foi apresentada com a petição inicial (Evento 26 - Doc. 05; Evento 47 - Doc. 02)





	4) Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Concordo	10	Apresentado (Evento 47 - Doc. 04)
	5) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato Constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Concordo	10	Ato constitutivo (Evento 01 - doc. 04) Certidão simplificada (Evento 47 - Doc. 03)
	6) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Concordo	10	Consta dos autos (Evento 47 - Doc. 17) IRPF 2023/2024 (Evento 01 - Doc. 07). IRPF dos exercícios 2021/2022 e 2022/2023 foi apresentada em diligência (Evento 62).
	7) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Concordo	10	Consta dos Autos (Evento 47 - Doc. 07/16)
	8) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Concordo	10	Consta a certidão do 2º Ofício de Notas de Caldas Novas (Evento 01 - Doc. 08) – Caldas Novas possui apenas um cartório de protestos.
	9) Relação subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Concordo	10	Consta dos Autos (Evento 47 - Doc. 06)
	10) Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	Concordo	10	Foi apresentado LCDPR (Evento 01 – Doc. 06) - Vide art. 48, §3º c/c art. 51, §6º, inciso II da LFRJ.
Diagnóstico: Deferimento				

62. Pela conjugação dos dados obtidos nas três matrizes do MSR, pode-se concluir que **o processamento da recuperação judicial tem condições de ser deferido ao autor.**

XI – CONCLUSÃO

63. Diante da análise documental e das diligências realizadas in loco, verifica-se que o Autor exerce atividade rural de maneira efetiva, possuindo estrutura produtiva adequada e continuidade das operações. A constatação prévia permitiu confirmar que a lavoura está em fase de desenvolvimento e que os equipamentos utilizados são compatíveis com a atividade declarada. Embora alguns bens essenciais tenham sido alegadamente vendidos e realocados mediante





locação, a operação segue ativa e funcional. Para maior segurança jurídica, recomenda-se que o requerente apresente documentos que formalizem essas transações.

64. O Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) atingiu 80%, superando o mínimo exigido de 40 pontos, indicando que há viabilidade na manutenção da atividade produtiva e que os impactos sociais e econômicos justificam a continuidade da operação sob proteção da recuperação judicial. Entretanto, alguns fatores podem impactar a efetividade da recuperação, como a redução da área plantada e a oscilação dos preços das commodities agrícolas. Recomenda-se que o plano de recuperação contenha projeções detalhadas para mitigar esses riscos.

65. A documentação analisada é congruente com a situação fática das atividades desenvolvidas pelo autor e atende aos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05. No entanto, a ausência de um balanço patrimonial estruturado e de maior detalhamento do fluxo de caixa pode comprometer a previsibilidade financeira do processo recuperacional. Recomenda-se a apresentação de projeções financeiras mais detalhadas para oferecer maior segurança ao Juízo e aos credores.

66. Com relação aos aspectos contábeis e patrimoniais, verificou-se que a relação entre ativos e passivos permite uma reorganização do endividamento, desde que haja negociação efetiva com os credores. O endividamento elevado e as oscilações de mercado representam desafios que devem ser tratados dentro do plano de recuperação, com medidas claras para estabilização financeira.

67. Sobre a essencialidade dos bens, verificou-se que os equipamentos listados são fundamentais para a continuidade da atividade produtiva. Contudo, considerando a informação de que parte dos ativos foi vendida, recomenda-se que seja deferido apenas parcialmente o pedido liminar, ou que o autor seja intimado a apresentar documentos que comprovem a propriedade atual dos bens indicados como essenciais.

68. Ademais, não foram identificados indícios de fraude ou uso indevido da recuperação judicial. Ao contrário, as diligências indicam que a recuperação é uma medida necessária para reestruturação da atividade. Assim, considerando os critérios técnicos e jurídicos analisados, recomenda-se o **deferimento do processamento da recuperação judicial**, garantindo que o plano de recuperação seja apresentado dentro do prazo legal e sujeito ao acompanhamento judicial.

69. Diante do exposto, a constatação prévia atendeu a todos os seis quesitos elencados pelo Juízo, indicando a **viabilidade do processamento da recuperação judicial do Requerente**.

70. Permanecemos à disposição deste Juízo, dos credores e do parquet para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caldas Novas/GO, 17 de fevereiro de 2025.

Ramon Carmo dos Santos
OAB/GO 34.008

Página 22 de 22

